



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 08/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 4/2017 – Aatoria Prefeito Orestes Previtale Júnior –  
Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial na forma que especifica  
de até o valor de R\$ 472.940,00

À *Diretora Jurídica*  
*Dra. Karine Barbarini da Costa*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que  
“autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial na forma que especifica  
de até o valor de R\$ 472.940,00” de aatoria do Prefeito.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da  
Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a  
análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria deve ser  
submetida à apreciação da Câmara:

*“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as  
determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação  
Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração  
direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha  
a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

*III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos adicionais;"*

No mais, a competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo previsão da Lei Orgânica em simetria com as disposições das Constituições Federal e Estadual de São Paulo:

*"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

(...)

*IV - abertura de créditos adicionais."*

A conceituação de crédito adicional especial encontramos na Lei Federal nº 4.320/64 que "estatuí Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal":

*"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."*

*"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

(...)

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"*

*"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

8  
A



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

*1 - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; "*

*"Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários."*

*"Art. 46: O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."*

Portanto, temos o seguinte significado de crédito adicional: *"de acordo com o art.40 da Lei nº 4.320/64, 'São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento'. Dependendo da sua finalidade, classificam-se em: suplementares, especiais e extraordinários. (...). Os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício."* (fonte: <http://www.orcamentofederal.gov.br/glossario-1/credito-adicional>)

Dezta feita, demonstra-se que o projeto atende aos preceitos legais e constitucionais.

No mais, refere-se a convênio celebrado entre o Município de Valinhos e a Secretaria de Estado de Saúde (Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – UGE 09 01 96), cujo objeto trata-se de aquisição de materiais de consumo.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 18 de janeiro de 2017.



**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora

De acordo com o parecer jurídico.

Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.



**Karine Barbarini da Costa**  
Diretora Jurídica